ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROTOCOLO N. 463512/2013

URGENTE!!

Vistos etc.,

I- **Trata-se de ofício nº 573/2013/CART**, encaminhando a essa assessoria jurídica, oriundo da Penitenciária Major Zuzi Alves da Silva, com a proposta de cumprimento do expediente da jornada de trabalho para os profissionais de nível superior e assistentes do sistema penitenciário, visando otimizar os serviços prestados na Unidade Prisional de Água – Boa.

II- Encaminhe os autos, a **SAAP – Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária,** para que cumpra exatamente a Recomendação exarada no **Parecer n.º 276/SGA/2014,** datado de 17/07/2014, oriundo da Procuradoria Geral do Estado-MT, Procuradora Sueli Solange Capitula, ou seja, para que, sem prejuízo dos salários, **seja adotada jornada ininterrupta de 06 (seis) horas diárias**, aos profissionais de nível superior e assistentes do sistema penitenciário, com fixação dos horários de entrada e saída do trabalho que melhor atender o interesse público dos profissionais que laboram em locais distantes; **informo ainda, que esta recomendação deverá ser cumprida especificamente nas Penitenciárias das Comarcas de Água Boa, Sinop, e o Centro de Detenção Provisório de Pontes e Lacerda.**

III- Cumpra-se.

Cuiabá, 03 de setembro de 2014.

LUIZ ANTÔNIO PÔSSAS DE CARVALHO
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos
SEJUDH/MT

ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

Processo nº 463.512/2013

Interessado: SEJUDH

Assunto: Jornada de Trabalho – Horário diferenciado

Parecer nº 276/SGA/2014

Data: 17/07/2014.

Procuradora: Sueli Solange Capitula

SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA PENITENCIÁRIA MAJOR PM ZUZI ALVES DA SILVA – JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO DE 08 HORAS – CÔMPUTO DE HORA *IN ITINERE* – IMPOSSIBILIDADE DIANTE DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – CUMPRIMENTO DE JORNADA DIÁRIA DE 08 HORAS ININTERRUPTAS – IMPOSSIBILIDADE DIANTE DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA QUE OBRIGA FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE INTERVALO PARA ALMOÇO DE NO MÍNIMO UMA E NO MÁXIMO DUAS HORAS (DECRETO Nº 2.129/2003 - ART. 3º, § 3º) – RECOMENDAÇÃO PARA QUE, SEM PREJUÍZO DOS SALÁRIOS, SEJA ADOTADA JORNADA ININTERRUPTA DE 06 HORAS DIÁRIAS, COM A FIXAÇÃO DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA DO TRABALHO QUE MELHOR ATENDER O INTERESSE PÚBLICO.

O Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH solicita parecer conclusivo sobre "*a proposta de cumprimento do expediente da jornada de trabalho para profissionais de nível superior e assistentes do sistema penitenciário, visando otimizar os serviços prestados na Unidade Prisional de Água Boa*" (fls. 18).

No Ofício 573/2013/CART, que deu origem aos autos, o Diretor da Penitenciária Major PM Zuzi Alves da Silva, para otimizar os serviços prestados naquela unidade prisional e pelas razões declinadas no expediente, propõe, em suma síntese, que os profissionais de nível superior e os assistentes do sistema prisional, cumpram expediente em turno de 08 horas corridas, sendo 01:30h de trânsito, 06h de trabalho na Penitenciária e 30 minutos de trabalho na área urbana (fls. 02/06).

No Parecer 110/2014/UAJ/SEJUDH/MT, que foi homologado pelo titular da pasta, a Assessoria Jurídica do órgão consulente, após invocar dispositivos da LC 389/2010, concluiu que "*a proposta não fere o princípio da legalidade, devendo assim, ser DEFERIDO requerimento dos servidores*" (fls. 16/16-vº).

São esses os fatos que merecem destaque.

Trata-se, na espécie, de consulta acerca da possibilidade de cumprimento de jornada diária diferenciada de trabalho, em razão das peculiaridades que permeiam a situação dos servidores que prestam serviço em unidade prisional que se encontra localizada em área rural.

Pretende-se, na proposta apresentada, que os servidores lotados na Penitenciária Major PM Zuzi Alves da Silva cumpram expediente em turno de 08 horas diárias, aí incluídas 01:30h de trânsito, 06h de trabalho na

sede da Penitenciária e 30 minutos de trabalho na área urbana.

A proposta, como se vê, inclui dentre as 08h diárias, as horas "*in itinere*", ou seja, as horas dispensadas no trajeto ida e volta ao trabalho, dentro da condução fornecida pelo Estado.

Ocorre que, como ressaltado no Parecer nº 173/SGA/2014, de 11//06/2014, da minha lavra, não há na legislação estadual aplicável aos servidores administrativos (LC 04/90) ou na legislação aplicável aos agentes penitenciários (LC 389/2010) previsão de direito ao cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho, sendo certo, por isso, que **afronta o princípio da legalidade estrita a concessão de tal vantagem, à míngua de previsão legal**.

Não é esta, porém, a única barreira que se apresenta para a implantação da jornada de trabalho que se pretende adotar, pois, a somatória de horas nela contida totaliza 08 horas diárias **sem que tenha sido previsto intervalo para descanso ou almoço.**

Nesse contexto, a jornada especial, nos termos em que foi posta, não guarda sintonia com legislação aplicável à espécie.

Com efeito, prevê a LC 389/2010, no *caput* do artigo 17 (redação dada pela LC 423/11), que a jornada de trabalho dos Servidores do Sistema Penitenciário é de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

Esse diploma normativo admite a jornada diária diferenciada nos casos de plantão em turno de 24 e 12 horas (art. 17, §§ 3° e 4° com redação dada pela LC 507/13) e para os servidores penitenciários regularmente matriculados em curso de nível superior (art. 17, § 1°), mas, não especifica a jornada diária que deve ser cumprida em situação normal.

Todavia, a matéria é disciplinada no âmbito estadual pelo Decreto n° 2.129/2003 que, ao que aqui interessa, preconiza:

> Art. 1° A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional será de **seis ou oito horas diárias**, de acordo com a lei da carreira e com a opção de carga horária feita por cada servidor e:
> I – **Carga horária semanal de trinta ou quarenta horas,** nos termos da respectiva lei de carreira, exceto nos casos previstos em lei especifica, para os ocupantes de cargo de provimento efetivo;
> (...)
> **Art 3° Faculta-se aos dirigentes máximos de cada órgão e de cada entidade autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho.**
> § 1° A flexibilização de que trata este artigo poderá ser implementada através da adoção de horário móvel para o inicio e fim da jornada diária de trabalho, bem como para inicio e termino do período de refeição e descanso.
> § 2° Os horários de **inicio e de termino da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso,** observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados ás conveniências e ás peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.
> § 3° **O intervalo para refeição na jornada de oito horas diárias não poderá ser inferior á uma hora nem superior a duas horas.**

Infere-se daí que, se não houver previsão legal em contrário, a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Estadual Direta,

autárquica e fundacional é de 30 ou 40h semanais ou seja, de 06 ou 08h diárias respectivamente (art. 1° *caput* e inc. I). Infere-se, ainda, que o início e o termino da jornada diária e do intervalo da refeição e do descanso podem ser flexibilizados, a critério do dirigente máximo do órgão, desde que observado o interesse público (art. 3°, §§ 1° e 2°) e que, no caso de fixação de 08h diárias, deve ser estabelecido horário de intervalo de no mínimo 01 (uma) hora e máximo de 02 (duas) horas (art. 3°, § 3°).

Por conseguinte, se de um lado o Decreto n° 2.129/2003 admite a flexibilização de horários para o início e término da jornada diária e do intervalo, de outro lado determina expressamente que na jornada de 08h diárias deve ser estabelecido horário de intervalo para almoço. Portanto, **no âmbito estadual, ressalvados os casos expressamente previstos em lei especial, não se admite o exercício ininterrupto de 08h diárias.**

A par disso, no caso concreto, o exercício ininterrupto de 08 horas diárias é expressamente vedado pela LC 389/2010 quando, no § 5° do seu art. 17, prescreve que terá direito a almoço o servidor penitenciário que cumprir expediente em estabelecimento penal distante mais de 10 km da zona urbana.

Ora! Se a norma prescreve que o servidor penitenciário terá direito a almoço, resulta óbvio que esse servidor terá, também, direito a um intervalo para almoçar. Concluir de forma diversa é tornar *letra morta*, sem

nenhum significado, a regra concessiva da vantagem.

Nessa perspectiva, a jornada de 08 horas diárias para os servidores lotados na Penitenciária Major PM Zuzi Alves da Silva implica, necessariamente, na obrigatoriedade de concessão de intervalo para almoço.

Em conclusão, o dirigente máximo do órgão, sempre que o interesse público exigir, pode flexibilizar os horários de entrada e saída dos servidores no trabalho, mas, se optar pela jornada de 08 horas diárias deve incluir, nela, o intervalo para almoço.

De sorte que, nos termos da legislação aplicável à espécie, encontra-se **inviabilizada a proposta de jornada de 08h diárias, nos termos em que foi formulada, porquanto não previsto o intervalo de no mínimo 01 (uma) e no máximo 02 (duas) horas para almoço.**

No entanto, em vista das particularidades que envolvem os servidores da Penitenciária Major PM Zuzi Alves da Silva, entendo, s.m.j., que é perfeitamente possível adotar, no caso concreto, a jornada de 06 horas diárias, com fixação dos horários de entrada e saída de cada turno, sem prejuízo dos salários.

Essa alternativa dispensa a fixação de intervalo para almoço e, por não acarretar prejuízo aos salários, dispensa a inclusão, no total da jornada

diária, das horas cumpridas, no percurso de ida e volta para o trabalho (horas "*in itinere*"), seja em veículo fornecido pelo Estado, seja por outro meio qualquer.

Neste passo cumpre registrar, a título exemplificativo, que essa solução - de jornada de 06 horas com fixação de horário diferenciado - foi adotada pelo Governo do Estado quando, diante da necessidade de realização das obras de mobilidade urbana para a Copa do Mundo e para desafogar o trânsito, estabeleceu através do Decreto nº 1103/2012 horário especial (06 horas diárias, com entrada às 13:00h e saída às 19:00h) para os servidores estaduais lotados nos órgãos localizados nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande.

Para melhor compreensão da tese aqui suscitada, transcrevo os dispositivos do Decreto nº 1103/2012 que podem servir de paradigma quando da emissão do ato que estabelecer a jornada ininterrupta de 06 horas diárias, se esta for, obviamente, a opção desejada pelo Administrador:

> **Art. 1º** O horário de funcionamento do expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, situados nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande, a partir de 02 de maio de 2012, será das 13 às 19 horas, **em caráter excepcional e temporário.**
> (...)
> **Art. 2º** O servidor público e o empregado público lotados em Cuiabá ou Várzea Grande, **com carga horária de trabalho de 40 e 30 horas semanais, excepcional e temporariamente, terão a jornada diária de trabalho com início às 13 horas e término às 19 horas.**
> (...)
> **Art. 4º A modificação** da jornada diária de trabalho definida por este Decreto **não implica em alteração da remuneração do servidor** público e do empregado público.

P.G.E. Fls.: 29 Rub.

Com fundamento nas razões acima expostas e, considerando as peculiaridades que envolvem a consulta, recomenda-se que até que seja formal e oficialmente resolvido o problema do transporte dos servidores da Penitenciária Major PM Zuzi Alves da Silva (cf. sugerido no Parecer nº 173/SGA/2014) que seja adotada, no caso concreto, excepcional e provisoriamente, a jornada de trabalho diária em turnos de 06 horas ininterruptas, com a fixação dos horários de entrada e saída do trabalho que melhor atender às necessidades do serviço, e isso independente de ser a jornada semanal de 30h ou de 40h e sem prejuízo dos salários.

É o parecer que submeto a superiores considerações.

SUELI SOLANGE CAPITULA
Procuradora do Estado

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: [illegible]

PROCESSO: 463512/2013
INTERESSADO: SEJUDH
ASSUNTO: – JORNADA DE TRABALHO – HORÁRIO DIFERENCIADO.

COPIA

DESPACHO

I RECOMENDO A HOMOLOGAÇÃO DO PARECER **276/SGA/2014**, QUE TRATA DE "JORNADA DE TRABALHO – HORÁRIO DIFERENCIADO", EXARADO PELA PROCURADORA DO ESTADO DR.ª SUELI SOLANGE CAPITULA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

II REMETAM-SE OS AUTOS PARA APRECIAÇÃO SUPERIOR

CUIABÁ, 25 DE JULHO DE 2014.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO

ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídicos de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais"

PROCESSO Nº: 463512/2013
INTERESSADO: SEJUDH
ASSUNTO : Jornada de Trabalho- Horário diferenciado

DESPACHO

1. R.H.
2. Após analisar o processo supracitado, **HOMOLOGO**, por seus fundamentos jurídicos, o **Parecer nº 276/SGA/2014**, que trata da "Jornada de Trabalho- Horário diferenciado", exarado pela Procuradora do Estado Dra. Sueli Solange Capitula e recomendado pelo Subprocurador-Geral Administrativo Dr. Waldemar Pinheiro dos Santos.
3. Encaminhem-se os autos a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá, 28 de julho de 2014.

NELSON PEREIRA DOS SANTOS
Procurador-Geral do Estado,
Em Substituição Legal.